

## **LEI Nº 859/2001**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de **2002**, atendendo:

- I** - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II** - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III** - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV** - o equilíbrio entre a receita e despesa;
- V** - critérios de limitação de empenho;
- VI** - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VII** - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de **2002**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

- I** - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
  - a) - estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;

**(continuação da Lei nº 859/2001)**

b) – intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal;

**II** - melhorar e intensificar programas voltados à ampliação da infra-estrutura rural e urbana na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS e instituir programa “Médico de Família”.

**III** - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI;

**IV** - desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

**V** - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

**VI** - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

**VII** - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

**VIII** - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

**IX** - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

**X** - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

**XI** - coordenar a política cultural voltada à criação artística, a produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;

**XII** - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhorar alocação dos recursos públicos.

**Art. 3º** - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

(continuação da Lei nº 859/2001)

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida pública e precatórios municipais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

**SEÇÃO I**

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**Art. 4º** - A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2002, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 5º** - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2001, devendo a previsão da receita observar as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois anos seguintes a 2002, além de atender ainda as normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo Único** - As fontes de recursos que corresponderem a receitas provenientes de concessão e permissão constarão da Lei Orçamentária Anual, sob o título de receitas correntes, com código próprio que as identifique conforme a origem da receita.

**Art. 6º** - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Art. 8º - (vetado)**

**Parágrafo Único - (vetado)**

**SEÇÃO II**

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

(continuação da Lei nº 859/2001)

**Art. 9º** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 10º** - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:

**I** - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

**II** - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

**III** - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

**IV** - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

**Art. 11** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se para cada um, no seu menor nível:

**I** - O Orçamento a que pertence;

**II** - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**1. DESPESAS CORRENTES**

**1.1 - Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

**1.2 - Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

**1.3 - Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**2. DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1 - Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 - Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.

**(continuação da Lei nº 859/2001)**

**2.3 - Outras Despesas de Capital** - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

**III** - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 13 - (vetado)**

**Art. 14 - (vetado)**

**SEÇÃO IV**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 15** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

**I** - dos Tributos de sua competência;

**II** - de prestação de serviços;

**III** - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;

**IV** - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

**(continuação da Lei nº 859/2001)**

**V** - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

**VI** - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.

**Art. 16** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual .

**Art. 17** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, o Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa para proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária anual.

**Art. 18** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

**§ 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

**§ 2º - (vetado)**

**SEÇÃO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 19** - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, somente serão autorizadas legislativamente as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei Orçamentária, desde que observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - Na elaboração do anexo específico referido no caput deste artigo, o Poder Legislativo remeterá a relação das modificações de que trata o caput deste artigo ao Poder Executivo, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para custeio de pessoal e encargos sociais, observado o art.71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com o artigo 18, inciso X, da Lei Orgânica do

**(continuação da Lei nº 859/2001)**

Município e alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Previsto reajuste geral de pessoal como referido no caput deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

**SEÇÃO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.**

**Art. 21** - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**Parágrafo Único - (vetado)**

**DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 22** – A limitação de empenhos a ser observada se o Município ultrapassar os limites previstos no art. 9º e no inciso II parágrafo 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, obedecerá a ordem inversas das prioridades estabelecidas no artigo 3º desta Lei, com as seguintes medidas:

- I - redução das despesas
- II - paralisação ou cancelamento de projetos e ou atividades.

**§ 1º** - Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

**§ 2º** - A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**§ 3º** - Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30 (trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira do Poder Legislativo.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(continuação da Lei nº 859/2001)

**Art. 23** - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual, a que se refere a Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 24** - No decorrer da execução orçamentária, o Poder Executivo, com prévia autorização legislativa, poderá a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

**Art. 25** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 de seu ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** - Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos interessada deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais, comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e projeto técnico da ação ou atividade a ser desenvolvida em parceria com a Administração Municipal.

**Art. 26** - Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

**Art. 27** - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

**Art. 28** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

**(continuação da Lei nº 859/2001)**

**III** - pagamento do serviço da dívida; e

**IV** - pagamento de precatórios e ordens judiciais.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária Anual será publicada juntamente com seus anexos que especifiquem para cada categoria de função programática no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, além do Resumo Geral da Receita e da Despesa.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E UM.**

**GELSON ANDRADE MOREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL